

TC 014.089/2010-8

Natureza : Representação

Unidade : Prefeitura Municipal de São Benedito/CE;

CNPJ/MF: 07.778.129/0001-7;

End.: Rua Paulo Marques, 378 – Centro – São Benedito/CE;

CEP.: 62.370-000; Tel.: 88-3626.1347;

Responsável : Tomaz Antônio Brandão Júnior - ex-Prefeito de São Benedito/CE;

CPF: 299.537.403-30;

End.: Rua: Ranulfo Amâncio Freire, 23 – Bairro: Castelo – São Benedito/CE; e

Interessadas : Antônia Osmarina Amarilo de Sousa (CPF: 698.773.353-87) e Lucielma Rodrigues de Medeiros Lopes (CPF: 630.439.983-91) – Vereadoras do Município de São Benedito/CE.

I - INTRODUÇÃO

Cuida de expediente encaminhado pelas Senhoras Vereadoras do Município de São Benedito/CE, Senhoras Antônia Osmarina Amarilo de Sousa e Lucielma Rodrigues de Medeiros Lopes, intitulado de DENÚNCIA Nº 001/2010, e recebido nesta Secretaria na forma de Representação, informando “*indícios de desvio de verba federal, bem como causando dano ao patrimônio público e prejuízo à população daquele Município, relativamente ao Conv. 830126/2007, celebrado entre o referido Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC*”.

2. Em essência, as Requerentes (Denunciantes) apresentam a matéria da seguinte forma:

2.1 *Que* no Município foi celebrado um convênio com FNDE, tendo como objeto a construção de uma creche, visando à melhoria da rede escolar (ver dados nas informações do Siafi a seguir);

2.2 *Que*, para a construção da creche, foi contratada a empresa Nacional Construções e Serviços Ltda, CNPJ 07.516.415/0001-61, e o Contrato nº 001.004/2008 – SEDUC/TP, celebrado em 04.08.2008;

2.3 *Que* no ano passado não realizado pagamento para a Empresa Contratada e que a obra continua parada a mais de um ano e que estariam depredando a obra;

2.4 *Que* teria sido empenhado o valor de R\$ 198.259,61, conforme o Aditivo nº 03/2010 e realizado pagamento na ordem de R\$ 25.000,00, em 11/02/2010, para conclusão da obra, enquanto ela estaria inacabada;

2.5 *Que* o Convênio estaria com sua vigência expirada desde 26.02.2010 e o prazo da sua prestação de contas venceu em 26.04.2010;

2.6 *Que* solicita providências deste Tribunal de Contas da União, quanto aos fortes indícios de danos ao erário público federal, com prejuízos à população local; e

2.7 E para fazer face as suas informações juntaram a documentação acostada às fls. 03/24 deste, onde, à fl. 24, consta um envelope com um CD contendo imagens das obras paralisadas de uma provável escola/creche.

II - ADMISSIBILIDADE

3. Preliminarmente, cabe salientar que as interessadas são legítimas para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 132, IV, da Resolução nº 191/2006 – TCU.

4. O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

5. O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “*O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante*”.

6. Agora, no caso em exame, verifica-se que a documentação encaminhada pelas Vereadoras apresenta as suas identificações, a linguagem é clara e objetiva e os indícios de irregularidades foram apresentados através de gravação em CD.

7. Dessarte, os requisitos para admissibilidade foram preenchidos em parte, contudo, merece o reconhecimento a presente Representação, para que ser recomendado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em vistas suas obrigações de Concedente dos recursos para execução do Convênio.

8. Verifica-se, ainda, que o requerente acostou aos autos documentos que suportam esta Representação, atinentes ao Convênio em lide, conforme se vê as informações retiradas do SIAFI, fl. 25, onde demonstram que o Convênio nº 830126/2007 (Siafi 598192), ainda está na situação de ADIMPLÊNCIA.

III - ANALISE

9. Diante dos fatos trazidos à colação deste Tribunal de Contas da União, pelas Vereadoras daquele Município de S. Benedito, onde, na sua peça inaugural, anunciam indícios de irregularidades na execução das obras de uma “creche/escola” que estaria sendo executada com recursos do Conv.nº 830126/2007 (Siafi 598192), com documentação acostados pelas Representantes (fls. 07/23), e um CD (fl. 24), onde apresenta as imagens da placa de identificação e as obras físicas, paralisadas, com sinais de abandono.

10. Pesquisa no SIAFI constata-se as seguintes informações, as mais valiosas ao exame, assim: (Fl. 25)

- **Convênio:** nº 830126/2007 (Siafi 598192);

- **Objeto:** “*Este convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil - PROINFÂNCIA*”;

- **Responsável:** Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior;

- **Celebração:** 18.12.2007;
- **Publicação:** 19.12.2007;
- **Início da Vigência:** 18.12.2007;
- **Fim da Vigência:** 31.12.2010;
- **Prazo Prestação de Contas:** 01.03.2011
- **Valor Pactuado:** R\$ 950.528,36;
- “ **Original:** R\$ 700.000,00;
- “ **Contrapartida:** R\$ 9.528,36;
- “ **Aditivado:** R\$ 241.000,00;
- **Ordens Bancárias (2):** R\$ 941.000,00 (total)
- **001 - Parcela:** R\$ 700.000,00;
- **002 - Parcela:** R\$ 241.000,00;
- **Total Liberado:** R\$ 941.000,00;
- **A Comprovar:** R\$ 941.000,00;
- **Situação:** ADIMPLENTE.

11. E conforme se verifica nas informações retiradas do Siafi (fl. 25), o Convênio teve seus recursos totalmente liberados, porém ainda está com vigência até dezembro deste ano e tem o prazo para prestação de contas até março do próximo ano.

12. Agora, ante as informações advindas das Vereadoras daquele Município, com apresentação vídeo das obras, em CD, onde demonstra a paralisação, e abandono, na execução das obras previstas nos termos do convênio em lide (Conv. nº 830126/2007 - Siafi 598192), cabe determinação ao Concedente - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para fiscalizar as obras do aludido Convênio, e considerando que os recursos já foram repassados integralmente, ante as obrigações pactuadas em seus termos e em respeito à legislação que cuida da matéria (art. 8º da 8.443/92 - LO/TCU; RI/TCU, art. 197; e IN-STN, nº 01/97, com suas alterações de 2007).

IV - CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, e considerando o teor das informações, inclusive com imagens das obras da escola/creche em CD, trazidas ao conhecimento desta íncrita Corte de Contas, pelas edis Vereadoras interessadas, onde restou demonstrado o estado de abandono das obras do Convênio nº 830126/2007 - Siafi 598192, onde, mesmo ainda vigente, necessita de averiguação pelo Concedente, submete-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos no *art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 132, III, da Resolução nº 191/2006 – TCU*, e para, no mérito, julgá-la procedente;

b) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC, que realize, em **90 (sessenta) dias**, fiscalização nas obras do Convênio nº 830126/2007 - Siafi 598192, firmado com o Município de São Benedito/CE, diante das informações constantes na presente Representação, informando a este Tribunal de Contas da União do resultado da fiscalização, ou se for o caso, instaure a tomada de contas



especial, em vistas as obrigações do Concedente previstas nos termos conveniais e em respeito às normas vigentes (art. 8º da 8.443/92 - LO/TCU; RI/TCU, art. 197; e IN-STN, nº 01/97, com suas alterações de 2007);

c) encaminhar cópia integral do presente processo ao FNDE/MEC;

d) enviar cópia da deliberação que este Tribunal de Contas da União adotar para as Senhoras Vereadoras interessadas; e

e) arquivar o presente processo.

SECEX/TCU/CE, em 15 de outubro de 2010

José de Barros Pereira Neto

AUFC- Matr. 541-0